

CORTE INTERAMERICANA NO BRASIL

n. 18.432

Direitos Humanos

Pela segunda vez o Brasil sediará um período de sessões da Corte Interamericana de Direitos Humanos-CIDH, de hoje a 14 de novembro.

A real dimensão dos direitos humanos remete à necessária ideia de que sua tutela deva operar-se tanto no âmbito de sua promoção como de sua proteção, nacional e internacionalmente. Fracassando os intentos de promoção aos direitos humanos, abrem-se espaços para a adoção de medidas à sua proteção, entrando em cena as iniciativas que levem à cessação da violação e mesmo à sua reparação.

Na complexa dinâmica da proteção internacional dos direitos humanos, a comunidade internacional atua tanto pelo sistema extraconvencional como pelo convencional. Aquele, que é próprio das organizações de países, como a ONU, a OEA, o Conselho da Europa e a União Africana, realiza-se pelos órgãos integrantes de suas estruturas permanentes — Comissões — ou Provisórias — “Relatores Especiais” —, com amparo nos poderes que lhes conferem as respectivas cartas constitutivas. O só fato de se integrar uma daquelas organizações já impõe ao país o dever de observância aos direitos humanos, conforme propósitos contidos, por exemplo, na Carta das Nações Unidas, artigos 1.3, 13.1.b, 55, “c”, 56, e 62.2. De igual modo, no âmbito regional interamericano, a Carta da OEA, e seus artigos 3º, 1 e 106.

Já no sistema convencional, que decorre de instrumentos internacionais específicos para tratar de certos temas ou situações, como os tratados, pactos ou convenções, aos quais cada país associa-se livre e soberanamente, há a correspondente criação de um órgão de tutela também específico, para acompanhamento, controle e reação, como o são os Comitês e os tribunais internacionais.

É nesse cenário convencional, assim, que se situam os tribunais internacionais de direitos humanos, de alcance regional, atualmente existentes nos continentes europeu, americano e africano, criados pela expressão da livre vontade de cada país a eles submeter-se. Esses tribunais internacionais alicerçam-se no primado de serem os direitos humanos direitos do homem enquanto indivíduo do mundo, e não apenas enquanto indivíduo pertencente ou identificado com uma determinada nação.

Os tribunais internacionais de direitos humanos detêm jurisdição própria, distinta e específica à proteção indeclinável dos direitos humanos, não sendo e nem podendo confundir-se como órgãos inte-



ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

» Doutor em direito e juiz federal em Brasília.

grantes, adjacentes ou subsidiários da estrutura do Poder Judiciário nacional, e nem mesmo são órgãos de última instância em relação aos juízos e tribunais nacionais.

Esses tribunais internacionais de direitos humanos podem enfrentar decisões judiciais nacionais se estas produzirem violações daquela natureza, e quando se tornam internamente irrecorríveis, nada havendo, neste contexto, que possa ser questionado em contrário, sob o argumento de agressão à soberania nacional.

É imprescindível que se compreenda que, mesmo quando considerada a soberania nacional, nada há de paradoxal nessa existência e funcionamento de um órgão jurisdicional internacional, composto por juízes de outras nacionalidades, e a cuja autoridade de seus julgados devem submeter-se os países na solução de rela-

ções internas violadoras de direitos humanos. Embora possa haver sensação diversa, de duvidosa ou manifesta intervenção externa, é no próprio exercício da opção soberana que a jurisdição internacional na tutela dos direitos humanos se “intranacionaliza”, legitimando a atuação do tribunal internacional, como, no nosso caso, da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Entre nós essa opção soberana se faz amparada nas expressas disposições constitucionais do artigo 5º, §§ 2º, 3º e 4º. Essa mesma opção soberana, aliás, também é exemplo no âmbito europeu, com a Corte Europeia de Direitos Humanos, a vincular cada um dos 44 países integrantes do Conselho da Europa, homólogo à nossa OEA.

Desconhecer as vias jurisdicionais internacionais como mecanismos efetivos de proteção aos direitos humanos, como a realizada pela CIDH, ou mesmo por em dúvida, desconfiar, desacreditar ou desprezar ditos mecanismos é, em realidade, desconhecer, duvidar, desconfiar, desacreditar, desprezar e até mesmo negar a própria existência daqueles direitos, reduzindo-os a um catálogo, não de direitos,

mas de meras “boas intenções”, como bem advertiu Bobbio, ao afirmar que as cartas de declarações de direitos do homem somente podem ser consideradas “Cartas de Direito” quando o sistema internacional implanta seus órgãos de proteção e dispõe dos poderes necessários para fazê-los valer sempre que violados.

Outra não é então a realidade, mais contemporânea que nunca, que traduzem os julgamentos da CIDH, pois proporcionam o reconhecimento de ser aquela categoria de direitos não uma mera expectativa, mas sim direito realizado, de efeitos concretos, perceptíveis, e com a esperança de se tornarem efetivamente materializados.

Assim como no período de 27 a 31 de março de 2006, em que se realizou pela primeira vez no Brasil, um Período Extraordinário de Sessões daquela Corte internacional, que novamente seja bem vinda a CIDH, em reforço ao relevante processo de emancipação da tutela dos direitos humanos no país, e firmando-se cada vez mais como marco a alicerçar a cultura da credibilidade dos direitos humanos no Brasil.